



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.000389/2010-23
ACÓRDÃO	2002-008.877 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIANO BIM RAMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 8.852,57, sendo R\$ 4.836,68 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 3.627,51 à multa de ofício e R\$ 388,38 aos juros de mora (calculados até 31/03/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 27.800,00 indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme a seguir discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	298.893.858-06	LUIZ CLAUDIO CARVALHO SIMAO	010	5.000,00	0,00	0,00
02	340.538.348-01	STEFANY GENTILE MIQUELETTI	010	5.800,00	0,00	0,00
03	034.887.258-55	AIDE MARIA BIV ROMERO	010	10.000,00	0,00	0,00
04	305.402.848-82	MICHELLE DOS SANTOS MARRAO	010	7.000,00	0,00	0,00

2.1 O contribuinte não comprovou o efetivo desembolso das importâncias totalizadas, através de cheques compensados e ou extratos de contas bancárias de sua titularidade, comprovando saques de importâncias suficientes aos pagamentos nas datas indicadas nos comprovantes, deixando, assim, de atender ao Termo de Intimação Fiscal nº 021/2010, recebido em 03/02/2010. Manifestou-se apenas informando que os pagamentos foram feitos em dinheiro e que não tem como comprovar pagamentos individuais. Nos documentos referentes aos prestadores Stefany, Aidê e Michelle não há a indicação dos endereços dos profissionais.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 através da qual alegou, **em síntese**, que os recibos são claros e provam as transações. Além disso, estão acompanhados dos procedimentos efetuados por cada um dos profissionais e com a afirmação de que receberam em dinheiro. No regulamento do IR não há nenhuma exigência de forma de pagamento, só diz que os recibos podem ser substituídos por cheque nominativo, o que não é seu caso.

3.1 Quanto à alegação da fiscalização de que tais documentos não possuem endereço, também não concorda, pois pelo CPF é muito fácil a localização e, além

de tudo, trata-se de profissionais com endereço fixo e transparente. Informa a seguir os endereços dos respectivos profissionais:

► Luiz Claudio Carvalho Simão - Rua Clemente Carloni Filho, 282 - CEP 17470000 - Duartina;

► Stefany Gentile Migueletti - Rua Uruguai, 01- 50, Jd. Eugênia - CEP 17054015 - Bauru;

► Aidê Maria Sim Romero - Rua Francisco Dias de Almeida, 471 - CEP 17475000 - Lucianópolis;

► Michelle dos Santos Maranhão - Av. São Paulo, 294 - CEP 17470000 - Duartina;

3.2 Com referência aos pagamentos, todos foram feitos em dinheiro no decorrer do ano. A declaração de bens mostra que havia uma poupança no exercício anterior e gasta no ano-base e esse dinheiro foi usado em pagamentos diversos.

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2013, Recurso Voluntário no qual alegou que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar os serviços de saúde prestados e seus efetivos pagamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Essencialmente, o recorrente alegou que não os documentos apresentados (recibos e declarações dos profissionais) seriam suficientes para a comprovação tanto da realização dos serviços quanto dos efetivos pagamentos. Alegou também que a Autoridade Fiscal não poderia exigir prova diversa sem indicar a insuficiência daquelas já apresentadas.

Entendo de modo diferente.

O contribuinte foi regularmente intimado (fl. 72) a comprovar os efetivos pagamentos das despesas com saúde mediante prova da realização das respectivas transações financeiras, o que de fato fez em relação a parte das despesas glosadas, conforme reconhecido na decisão recorrida. Remanesceram, entretanto, as glosas das despesas para as quais não se comprovou, por qualquer meio hábil, que o recorrente assumira o ônus daqueles gastos.

Em casos como este, ônus da prova recai sobre o contribuinte intimado. Isso porque o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, autoriza que a Autoridade Lançadora, a seu juízo, exija a comprovação do efetivo pagamento:

§ 3º Todas (sic) as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital